## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002238-50.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: CAROLINA CODA MACHADO

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui conta-salário junto ao réu, recebendo por intermédio da mesma os seus vencimentos, além de ter contraído empréstimos que já atingiram a margem permitida para descontos.

Alegou ainda que o réu a partir de 15/08/2016 o réu passou a debitar valores nessa conta a título de "BB RENOVA", reputando a prática indevida.

Os documentos que instruíram o relato exordial respaldam satisfatoriamente a explicação da autora, ao passo que o réu em contestação não impugnou específica e concretamente os fatos por ela articulados, como seria imprescindível.

Ao contrário, procurou de forma genérica salientar que tinha amparo contratual para os débitos questionados e a refutar a existência de danos materiais e morais à autora.

Assentadas essas premissas, a primeira questão que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso (não declinada na hipótese vertente em momento algum, diga-se de passagem) modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória — Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j.

20.2.2008).

BANCÁRIO. "AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO* ESPECIAL. CONTRATO DE CHEOUE ESPECIAL. RETENCÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se reconhece a irregularidade no procedimento do réu.

Ele em consequência haverá de ressarcir à autora o montante que reteve indevidamente para reparação de danos materiais, recompondo-lhe o patrimônio no que restou diminuído.

Sobre esse assunto, assinalo que o documento de fl. 55 faz menção a estorno que poderia em princípio cristalizar tal reparação, de modo que se a autora não se pronunciar após o trânsito em julgado da presente se reputará que tal se deu.

Por fim, destaco que as considerações expendidas pelo réu a propósito dos danos morais da autora deixam de ser analisadas porque a postulação vestibular não contemplou esse tema.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.732,16, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época do início da retenção em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09, item 1.

Transitada em julgado, aguarde-se por quinze dias corridos manifestação da autora para o início do cumprimento da presente, reputando-se em caso de silêncio que isso já aconteceu na esteira do documento de fl. 55.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA